

## Suspeição do Ministério Público, quem decide?

A atuação escurteira e ausente de motivações subjetivas no curso do não é só uma incumbência do juiz, sendo de igual forma, uma exigência legal estendida ao membro do *parquet*, que deve pautar a sua atuação desprovido de sentimentos outros que não a busca pela verdade (ainda que processual)<sup>1</sup> .

Assevera o artigo 258 do CPP:

*“Os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e a eles se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes”* .

Dessa sorte, o procedimento que disciplina o afastamento do órgão ministerial em caso de impedimento ou suspeição, é regulado pelo artigo 104 do referido Código de Processo Penal, que determina que após a propositura da exceção de suspeição pela parte interessada, deverá o juiz ouvir o excepto dentro do lapso temporal de 3 dias, seguido de produção de provas, e enfim decidindo o juiz, logo após, irrecorivelmente, pela permanência ou não do promotor impugnado nos autos do processo.<sup>2</sup>(grifei)

Em que pese a aparente simplicidade do procedimento, não se pode olvidar que tal disposição pertence à um Código que tem suas origens na

---

<sup>1</sup>Cabe desde logo trazer à baila, discussão latente na doutrina acerca do Principio da Verdade Real versus Verdade Formal no processo penal brasileiro. Para alguns, em razão dos interesses envolvidos dentro da persecução penal estarem vinculados a liberdade de locomoção, não poderia ser admitida outra verdade senão aquela condizente com a o que de fato ocorreu no caso concreto. De outro lado, sustentam alguns, no entanto, que na verdade o que norteia o *decisium* , é a verdade apresentada nos autos, logo uma verdade formal. Esclarece contudo Válder Kenji Ishida que: *“ Na realidade, não existe uma graduação na verdade, e sim um dever de aproximação do juiz com a mesma”* (**Processo Penal**, p. 35).

<sup>2</sup>AVENA, op. cit. p. 279.

década de 40 do século passado, sofrendo posteriormente a submissão a uma Constituição que traz uma nova visão acerca do Ministério Público, como órgão essencial a função jurisdicional do Estado, exercendo assim um novo patamar dentro da ordem democrática, não obstante conferindo-lhe poderes e funções ímpares, acompanhado de princípios próprios que regem toda a instituição, dentre eles o da autonomia funcional.

Destarte, o grifo acima não é sem propósito, visto a divergência doutrinária que o artigo 104 do CPP proporciona, ao depositar nas mãos da autoridade judicial a decisão acerca do afastamento ou não do representante ministerial.

Nesse sentido posiciona-se Norberto Avena pela inconstitucionalidade do referido dispositivo, *“isso porque a Constituição federal atribui autonomia ao Ministério Público. Destarte, não nos apreça razoável que fique o promotor de justiça à mercê de decisão do juiz, quanto mais seja esta irrecorrível”*<sup>3</sup>.

Salienta ainda o autor em tela, que *“permitir que o magistrado decida o destino do promotor nos autos parece-nos indevida ingerência do poder judiciário sobre a instituição ministerial”*, concluindo ainda que *“o afastamento do membro do Ministério Público, se ocorrer, deve partir de ato interno da instituição, determinado pelos órgãos colegiados que a compõem – v.g., Conselho Superior do Ministério Público – ou pelo Procurador-Geral de Justiça”*<sup>4</sup>.

Em mesmo sentido parecem conduzir seus pensamentos na esteira do acima exposto Victor Eduardo Rios Gonçalves e Alexandre Cebrian Araújo Reis, afirmando que *“a decisão quanto à suspeição de membro do Ministério Público deve ser solucionada no próprio âmbito da instituição pelo Procurador-Geral”*<sup>5</sup>.

De outra banda, a maioria da doutrina aduz a competência jurisdicional para declarar o afastamento do membro do *parquet*, tido por suspeito ou impedido, encontrando vozes entre autores da lavra de Magalhães Noronha<sup>6</sup>,

---

<sup>3</sup>Idem, mesma página.

<sup>4</sup>Ibidem, 280.

<sup>5</sup>**Processo Penal: parte geral**, p. 94.

<sup>6</sup>*“Relativamente à suspeição do órgão do ministério Público, o juiz o ouvirá e poderá admitir que, num tríduo, ele e o oponente produzam provas. À seguir, decidirá sem recurso. Os motivos de suspeição são enunciados no art. 258, compreendidos, no que for aplicável, os previstos para os juízes”* (**Curso de Direito Processual Penal**, p. 80).

Edilson Mougnot Bonfim<sup>7</sup>, José Renato Nalini<sup>8</sup>, Ricardo Andreucci<sup>9</sup>, Hélio Tornaghi<sup>10</sup>, Guilherme Nucci<sup>11</sup> e Célio Lobão<sup>12</sup>.

De igual forma vem sendo a posição de nossos pretórios: (TRF 1-Ap. ACR 16332-BA. 2004.33.00.016332-2. Des. Cândido Ferreira. Terceira Turma. DJU. 20/05/2005; TJRO-RSE 100.014.2001.010840-1, Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, 21/09/2006, 1ª Vara Criminal).

Evidente que, segundo o artigo 104 do CPP, adoção da decisão pelo juízo de primeira instância, resta por trazer uma maior celeridade ao feito, que permitira a permanência na própria instância, sem a necessidade de deslocamento dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, ainda que em apartado que por certo retardaria o julgamento do feito, isso se levar em conta que o presente dispositivo não prevê a suspensão do processo em caso de ser argüida a suspeição ou impedimento do ente ministerial.

Não obstante, os argumentos da esmagadora doutrina, entendemos por bem sustentar posição em contrário, posto que admitir que fique ao critério da autoridade judicial decidir sobre a suspeição do promotor, seria atribuir um poder fiscalizador do judiciário na atividade do Ministério Público, incabível ante a nova realidade constitucional da instituição em tela, que guarda órgãos próprios para realizar a fiscalização de seus membros.

É certo que, *os atos praticados pelo promotor considerado suspeito ou impedido não são anulados, nem o processo tem o curso suspenso, enquanto se decide a exceção*<sup>13</sup>.

---

<sup>7</sup> "A rejeição do parquet deve ser pleiteada ao juiz da causa, por força de texto expresso do art. 104 do CCP" (**Curso de Processo Penal**, p. 249).

<sup>8</sup> "Não é só o juiz quem pode ser considerado suspeito no processo penal. Também o ministério Público poderá sê-lo –art. 258 do Código de Processo Penal- e ainda os serventuários da justiça e os peritos. Nesses casos, o juiz ouvirá o excepto e decidirá em seguida, em decisão irrecorrível" (**Manual de Processo Penal**, p. 121-122).

<sup>9</sup> "O juiz admitirá a produção da prova no prazo de três dias, decidindo em seguida, sem recursão" (**Mini Código de Processo Penal Anotado**, p.155).

<sup>10</sup> "Após o contraditório e a eventual instrução, o juiz decidirá sobre alegada suspeição, irrecorrivelmente (art.104)" (**Curso de Processo Penal**, p. 166)

<sup>11</sup> "A decisão tomada pelo magistrado, afastando o promotor ou mantendo-o nos autos não se submete a recurso, embora possa, no futuro, ser alegada nulidade, quando do julgamento de eventual apelação, caso fique demonstrada a ocorrência de prejuízo à parte" (**Código de Processo Penal Comentado**, p. 245).

<sup>12</sup> No plano do processual penal militar, em seu artigo 138 CPPM: "A defesa, por sua vez, poderá argüir a suspeição ou impedimento do MP, cabendo ao Juiz decidir, sem recurso, depois de ouvir o exceptante, e se for o caso, admitir produção de provas" (**Direito Processual Penal Militar**, p. 257).

## Referencias bibliográficas

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Mini Código de Processo Penal Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquemático**. São Paulo: Método, 2009.

AQUINO, José Carlos G. Xavier de; NALINI, José Renato. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 1997.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2006.

ISHIDA, Válder Kenji. **Processo Penal**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LOBÃO, Célio. **Direito Processual Penal Militar**. São Paulo: Método, 2009.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Curso de Direito Processual Penal**. 27ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Processo Penal: parte geral**. 12 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

TORNAGHI, Hélio. **Curso de Processo Penal**. 10ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1997.

---

<sup>13</sup>NUCCI, idem mesma página.